

SIG n. 06.2021.00002741-2

OBJETO: Apurar suposta ocorrência de poluição sonora pela empresa Dante Zonta.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça VICTOR ABRAS SIQUEIRA, doravante designado COMPROMITENTE e COMERCIAL E INDUSTRIAL DANTE ZONTA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 79.374.005/0001-34, sediada na Rodovia BR 470, n. 2791, km 91,5, Estação, em Ascurra/SC, representada por RENÉ GILBERTO ZONTA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 487.892.089-00 e RG n. 1.486.145, doravante denominada COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002741-2, têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, *caput*);

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, §1º da Lei n.º 6.938/81 "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), define poluição como sendo "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente também está inserida como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso VI, da Constituição Federal), funcionando juntamente com o princípio da função social da propriedade (inciso III do mesmo artigo) como verdadeiro "[...] limite à livre iniciativa":

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXIII, da Lei Maior, também prevê que o direito de propriedade deve ser exercido com respeito a sua função social;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2021.00002741-2 com o objetivo de apurar a ocorrência de poluição sonora no estabelecimento comercial denominado Dante Zonta Pré-



moldados;

CONSIDERANDO que, de acordo com a aferição de ruídos realizada pelo agente de vigilância sanitária e pelo fiscal de posturas e meio ambiente do Município de Apiúna, os ruídos emitidos pelo estabelecimento ultrapassam o limite previsto na ABNT NBR n. 10.151;

CONSIDERANDO, ao final, a autorização para lavrar com a interessada termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra/SC, e o COMPROMISSÁRIO RESOLVEM formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto:

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto fazer cessar a emissão excessiva de ruídos provenientes da atividade comercial desempenhada pelo COMPROMISSÁRIO no estabelecimento **COMERCIAL E INDUSTRIAL DANTE ZONTA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 79.374.005/0001-34, sediada na Rodovia BR 470, n. 2791, km 91,5, Estação, em Ascurra/SC, adotando-se as medidas destinadas a atenuar o impacto ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Obrigação de Fazer:

Item 1 − O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente Termo, implementar e executar, na sua sede, projeto de isolamento acústico (ou obra correlata)



elaborado por profissional devidamente habilitado pelo CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contemplando obras e melhorias destinadas à diminuição da propagação de ruídos, como forma de adequar as emissões sonoras aos limites legais definidos pela ABNT NBR 10.151 aplicáveis à atividade desenvolvida no local;

Item 2 – O COMPROMISSÁRIO, em qualquer circunstância, a partir da assinatura do presente Termo, compromete-se, ainda, a controlar as emissões sonoras para a parte externa do seu estabelecimento, respeitando-se o estatuído na NBR 10.151, isto é, 70dB (setenta decibéis) para o período diurno (compreendido entre 7h00min e 22h00min) e 60dB (sessenta decibéis) para o período noturno (compreendido entre as 22h00min e 7h00min).

Item 3 – O COMPROMISSÁRIO, em <u>10 (dez) dias</u> a partir da conclusão da obra, compromete-se a promover, por meio de equipe técnica competente, <u>aferição</u> dos níveis de ruídos ao exterior do estabelecimento, remetendo <u>cópia da avaliação</u> a esta Promotoria de Justiça;

Item 4 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se em comprovar o cumprimento dos itens 1 e 3 perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do final dos prazos assinalados para seu cumprimento;

Item 5 – A apresentação do comprovante de adequação não impede a realização de vistoria pelos órgãos legitimados, o que, em caso de infração, ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor e as previstas neste acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Fiscalização Periódica

Item 1 – o Município de Ascurra ou o Oficial de Diligências do Ministério Público poderão fiscalizar, periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário/certidão no qual conste o cumprimento ou não das normas deste



compromisso.

TAC

Item 2 – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes e pelo Oficial de Diligência do Ministério Público, colaborando com a ação fiscalizadora.

CLÁUSULA QUARTA - Da inexecução

A inexecução do presente compromisso pela Compromissária, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA QUINTA - Da possibilidade de aditamento do

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SEXTA - Da cláusula penal

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais – exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens



Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA OITAVA - Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA - Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da formação do título executivo extrajudicial



Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2021.00002741-2** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ciência do Arquivamento

Fica, desde logo, o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Foro competente

As partes elegem o foro da Comarca de Ascurra/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ascurra/SC,	de	de 2021.
-------------	----	----------



[assinado digitalmente]
VICTOR ABRAS SIQUEIRA
Promotor de Justiça

COMERCIAL E INDUSTRIAL DANTE ZONTA EIRELI

Representado por RENÉ GILBERTO ZONTA Compromissário